



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.269 - RJ (2016/0335625-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J J DA F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. FIXAÇÃO DE PENA DE MULTA DE FORMA AUTÔNOMA E ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 17 da Lei n. 11.340/06 expressamente veda a aplicação da multa, de forma autônoma ou isolada, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.269 - RJ (2016/0335625-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J J DA F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de regimental interposto por J J DA F contra decisão unipessoal desta Relatoria, de provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei Maria da Penha veda a substituição da pena por multa, mas não a sua aplicação autônoma como sanção.

Requer, ao final, o provimento do regimental, negando-se provimento ao apelo nobre do *Parquet*, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.269 - RJ (2016/0335625-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que J J DA F foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 147, *caput*, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06, por ter ameaçado sua esposa de lhe causar mal injusto e grave.

A imputação foi julgada procedente, condenando-o a 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, concedido o *sursis*.

A sentença foi reformada para aplicar ao acusado a pena autônoma de 10 (dez) dias-multa.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* estadual, alegou-se violação ao artigo 17 da Lei n.º 11.340/2006, sob o fundamento de que, diversamente do firmado no aresto recorrido, não seria cabível a aplicação da pena autônoma de multa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe dado provimento, para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Sobre a questão submetida ao crivo deste Sodalício, o Tribunal a *quo* assim se manifestou (fl. 135):

De outra banda, mostra-se cabível a aplicação da pena autônoma de multa.

O preceito secundário do art. 147 do Código Penal assim prevê:

“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

O legislador estabeleceu, de forma alternativa, a pena privativa de liberdade (um a seis meses de detenção) ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, sendo esta última a pena mínima cominada para o crime de ameaça.

Note-se que não se trata de substituir a pena privativa de liberdade pela pena de multa, o que é expressamente vedado na Lei nº 11.340/06, em seu art. 17.

Inexiste justificativa na sentença para deixar de considerar a pena de multa autônoma.

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que o acórdão recorrido vai de encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que, nos termos do art. 17 da Lei n.º 11.340/2006, é expressamente vedada a aplicação, exclusivamente e ainda que de forma autônoma, de "*penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*".

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. APLICAÇÃO AUTÔNOMA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A Lei Maria da Penha impossibilita a aplicação, ainda que de forma autônoma, de penalidades que se limitam ao pagamento de prestação pecuniária, multa ou cestas básicas, aos agentes que cometam os delitos que aquele diploma legal buscou reprimir.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 377.150/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2017 - grifou-se)

Na mesma direção, podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: REsp n.º 1.610.778/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21.9.2016; REsp n.º 1.574.826/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 26.8.2016; REsp n.º 1.562.736/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 24.6.2016.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335625-9

AgRg no
REsp 1.645.269 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100106835290157 01342321920158190001 013542015 1342321920158190001
13542015 201625401424

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : J J DA F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J J DA F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.